

Resolução nº 42

Medida provisória nº 66 de 2002

Resolução da ABPI nº 42

Acolhendo a recomendação formulada por sua comissão de Transferência de Tecnologia e Franquia, em 6 de dezembro de 2002 o Conselho Diretor e o Comitê Executivo da ABPI aprovaram a presente Resolução.

Assunto: proposta de Alteração da Medida Provisória nº 66 de 29 de Agosto de 2002

Tendo a ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual recebido do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) texto contendo propostas de alteração dos Artigos 42 a 45 da Medida Provisória (MP) nº 66, de 29 de agosto de 2002, e tendo sua Comissão de Transferência de Tecnologia e Franquia estudado as referidas propostas, a ABPI manifesta-se favoravelmente à aprovação de tal emenda, com as ressalvas e comentários abaixo:

(i) A primeira alteração sugerida no caput do Art. 42, isto é, a substituição da palavra "gastos" por "dispêndios" é aceitável, uma vez que as palavras se equivalem. Esta alteração é feita em todo o texto dos Artigos 42 a 45 e seus parágrafos, e conta com a aprovação da ABPI. A segunda alteração no caput do Art. 42, isto é, a eliminação das palavras "de produtos" na expressão "pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos" é muito positiva, pois a redação original indicava que inovações na área de serviços não seriam aceitas para fins do benefício fiscal. Com esta eliminação, amplia-se o âmbito das inovações passíveis de usufruir do benefício, o que é positivo e merece o apoio da ABPI.

(ii) A emenda ao parágrafo 1º do Art. 42 propõe-se a definir a inovação tecnológica de forma mais abrangente, incluindo a noção de melhorias incrementais além do "efetivo ganho de qualidade ou produtividade" que consta do texto original da MP. Entretanto, ao usar a conjunção "e" entre as expressões "melhorias incrementais" e "no efetivo ganho de qualidade ou produtividade", a emenda proposta na verdade restringe as hipóteses em que o benefício fiscal poderá ser usufruído, pois passa a gerar duas condicionantes exigidas para reconhecimento do benefício, quais sejam, melhorias incrementais mais efetivo ganho de qualidade ou produtividade. Sugere, pois, a ABPI que seja substituída a conjunção "e" por "ou", tornando, desta forma, a definição de fato mais abrangente.

(iii) A alteração proposta para o parágrafo 2º do Art. 42 amplia a descrição das atividades envolvidas em projetos de pesquisa e desenvolvimento, e merece todo o apoio da ABPI.

(iv) O novo parágrafo 5º sugerido pela Emenda tem mérito, no sentido de explicitar claramente que as despesas já incorridas em exercícios passados, e constantes das contas do Ativo Diferido em 31 de dezembro de 2002, também podem usufruir do benefício fiscal estabelecido pelo caput.

(v) As alterações propostas no caput do Art. 43 são aceitáveis, uma vez que propõem uma alteração substancial, ao contrário do que parece sugerir a justificativa da Alteração. De fato, não se trata meramente de "aprimoramento do texto". Ao substituir a palavra "registrado" por "requerido", a Alteração indica que patentes somente depositadas junto ao INPI poderão já cumprir com a exigência de que se busque o patenteamento das inovações; o texto original da MP 66 exigia - com certa falta de rigor técnico - que as patentes fossem "registradas" (provavelmente o que se queria indicar era de que as patentes deveriam ter sido "concedidas" pelo INPI para que o benefício fiscal ficasse disponível). Ao permitir que patentes meramente depositadas perante o órgão técnico encarregado já cumpram com a condicionante para o benefício fiscal, pode-se estimular o depósito de patentes inviáveis. Por outro lado, não se pode partir do pressuposto de que a norma legal será burlada, e portanto, ao facilitar o cumprimento das exigências legais para o usufruto do benefício por parte dos contribuintes, a alteração é benéfica e merece o apoio da ABPI.

(vi) O texto proposto para o Art. 43-A, que permite a dedução em dobro das despesas com o depósito e registro de marcas brasileiras no exterior, é muito interessante e merece todo o apoio da ABPI. Entretanto, ao exigir que a marca brasileira seja deferida por pelo menos a OHIM ou o USPTO, o texto da alteração faz exigência excessiva, pois muitas empresas brasileiras que exportam não necessitam, obrigatoriamente, fazer seus registros de marcas na Comunidade Européia ou nos Estados Unidos. O leque dos países importadores de nossos produtos não está limitado a esses países, e deveria ser emendado o texto do proposto Art. 43-A para exigir que a marca brasileira seja registrada tanto pelo INPI como por pelo menos mais um país estrangeiro.

Não há qualquer objeção aos textos propostos para os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 43-A.

(vii) A Alteração proposta para o Art. 44 é aceitável e merece o apoio da ABPI, uma vez que estipula que os mesmos mecanismos de aprovação existentes para os projetos de PDTI e PDTA, que já se encontram regulamentados, sejam utilizados para as finalidades deste benefício fiscal, o que certamente anteciparia a possibilidade de utilização do benefício.

(viii) O parágrafo único proposto para o Art. 44, entretanto, não pode ser aceito pela ABPI. De fato, a ABPI já se pronunciou contrariamente à cobrança da CIDE sobre "royalties", instituída pela Lei nº 10.168 de 29 de dezembro de 2000 e alterada pela Lei nº 10.332 de 19 de dezembro de 2001. Dentre as várias razões levantadas pela ABPI para rejeição da CIDE sobre "royalties" estão a flagrante inconstitucionalidade de sua cobrança, e a inadequação da base de cálculo usada para a aplicação da contribuição, diante de sua finalidade. A ABPI já se pronunciou a respeito da CIDE sobre "royalties" em Resolução datada de 02 de setembro de

2002, razão pela qual rejeita totalmente o texto do referido parágrafo único. Cópia da Resolução da ABPI n° 40 sobre CIDE encontra-se em anexo, para rápida referência.

(ix) O novo texto proposto para o Art. 45 é aceitável e merece todo o apoio da ABPI, dado que permite a dedução em dobro das despesas com a obtenção de patentes e marcas no exterior.

(x) A proposta de inserção de novo Art. 45-A é não só aceitável como merece todo o apoio da ABPI, pois volta a fazer vigorar a isenção de Imposto de Renda na Fonte e de IOF sobre os pagamentos ao exterior relativos à obtenção e manutenção de marcas e patentes, que já vigorou no passado.

Por todo o exposto, a ABPI pronuncia-se favoravelmente às alterações propostas pelo MCT ao texto dos Artigos 42 a 45 da MP n° 66, com as ressalvas e sugestões acima descritas.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2002.

José Antonio B. L. Faria Correa
Presidente

Lélio D. Schmidt
Diretor Relator

Luiz Henrique do Amaral
Coordenador da Comissão de Transferência de Tecnologia e Franquia

Juliana L. B. Viegas
Vice-Coodenadora da Comissão de Transferência de Tecnologia e Franquia